



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Pregoeiro Oficial

Processo nº. PP020/2019

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M.V. dos Santos Náutica ME, em face de decisão administrativo nos autos do Pregão Presencial epigrafado, aduzindo que os itens 7 e 8 do certame estão com propostas inexequíveis, contrariando o edital, requerendo, portanto, o seu cancelamento.

Juntou documentos às razões recursais.

As demais empresas licitantes foram devidamente intimadas da interposição do recurso, para apresentar contrarrazões. Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

Houve despacho para que o pregoeiro apresentasse seu relatório e decisão, na forma do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações. Porém, este se resumiu a ratificar o que já constava da ata.

Os autos retornaram a esta Procuradoria para análise do recurso e parecer.

RELATÓRIO:

A recorrente relata que participou do pregão Presencial n.º 020/2019, que ocorreu na data de 22/03/2019, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte terrestre e fluvial para atender a Rede Pública Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Narra que as propostas ofertadas pelos itens 07 – LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE; e 08 – LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais foram declaradas vencedoras, são inexequíveis.

Além disso, aduz que tais valores contrariam o Edital, mormente o preconizado nos itens 9.1 e seguintes do instrumento convocatório.

É o relato necessário. Passo a fundamentação jurídica.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei 8.666/93, que rege a Lei de Licitações, e o Decreto 10.520/2002, que rege o pregão. Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da



Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Ainda, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Analisando os autos, constata-se na planilha de preços que para o item 07 – LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE, a média seria R\$ 170,00 (cento e setenta reais); e para o item 08 – LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, a média seria R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Como já relatado alhures, o resultado para ambos os itens foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valores estes devidamente consignado em ata.

Imperioso, portanto, reconhecer que tais propostas são inexecutáveis.

Isso porque, os lances considerados vencedores são (bem) inferiores a 50% do valor médio orçado, conforme prevê o item 9.1.4 do Edital.

As licitantes declaradas vencedoras poderiam, caso quisessem, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas assim não fizeram, quedando-se inertes em face do recurso apresentado.

Destarte, tal inércia configura renúncia tácita de demonstrar que as propostas são exequíveis.

Ora, a fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.



O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: “Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos¹.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho²: Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para

¹ Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.



a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho³: “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícia, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado.”

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. Caberia ao pregoeiro oficial ter se atentado a isto, até mesmo porquê, é ser dever observar as normas dispostas no edital, em especial, os itens 9.1 e ss. que tratam diretamente sobre o tema ora discutido.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Assim, baseado nos princípio da Legalidade, **recomenda-se** que se repita o certame licitatório, caso seja ainda de interesse da administração pública, com relação apenas ao itens 07 – LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE e 08 – LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, julgando-os fracassados no presente feito, desclassificando as propostas ofertada pelas empresas J. DARQUES DE SOUSA ME e M.S.J DA SILVA TRANSPORTES-ME.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se a adjudicação dos demais itens licitados, eis que não foram objeto de questionamento do recurso, bem como não vislumbro nenhuma mácula em relação aos mesmos.

Sejam advertidas pelo pregoeiro as empresas J. DARQUES DE SOUSA ME e M.S.J DA SILVA TRANSPORTES-ME em razão de suas condutas no presente certame, principalmente para fins de reincidência.

Recomenda-se ao pregoeiro que haja em estrita observância das normas editalícias e demais normas de regência.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 30 de abril de 2019.


Helder Barbosa Neves
Procurador Geral do Município
Decreto n. 1.372/2017



DECISÃO MEDIANTE PARECER JURÍDICO

De acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Município fica decidido;

Que fica fracassado os Itens 07 – LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE E 08 – LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, desclassificando as propostas ofertadas pelas empresas J. DARQUES DE SOUSA ME e M.SJ DA SILVA TRANSPORTES-ME.

Adjudicação dos demais itens licitados, uma vez que não foram objeto de questionamento de recursos.

E que ficam advertidas as empresas J. DARQUES DE SOUSA ME e M.S.J DA SILVA TRANSPORTES-ME em razões de suas condutas no presente certame, principalmente para fins de reincidências, podendo ser punidas de acordo com a lei de licitações e contratos nº 8.666/93 caso venha ocorrer.

Segue em anexo cópia do parecer jurídico.

São Felix do Xingu-Pá, 10 de maio de 2019.


CARLOS JOSE MARCELINO OLIVEIRA
Pregoeiro.